AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.287 - RJ (2019/0343556-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445 GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CHRISTIAN BARNARD
ADVOGADOS	:	RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467 ANDRÉ NELIS DA SILVA - RJ205966

DECISÃO

Vistos etc.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em demanda contestando a legalidade do método de cobrança de tarifa de água e esgoto.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A matéria objeto da demanda é de competência da Primeira Seção, de acordo com o art. 9º, § 1º, VIII e XIV, do RISTJ.

A Corte Especial, inclusive, já decidiu pela competência da Primeira Seção, em acórdão assim ementado:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DESTE E. STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO.*
> *I - Compete à e. Primeira Seção desta c. Corte Superior processar e julgar recurso especial cuja relação jurídica litigiosa versa sobre preço público (art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ).*
> *II - Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta por particular contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - , na qual se pleiteia a nulidade da cobrança de preço público, na modalidade de tarifa, afirmada ilegal e abusiva, bem como o restabelecimento do serviço de água no domícilio da demandante.*
> *III - Precedentes aplicáveis: CC 43324/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 5/2/2007; AgRg no REsp*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A4FB7033-C533-4E47-823E-2EA0BCB23994

985.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/2/2009; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/2/2009; AgRg no Ag 1004001/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/2009; REsp 1062975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1081718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/2008; AgRg no REsp 1027844/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.José Delgado, DJe de 23/6/2008; REsp 595.119/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJ 5/3/2007.Conflito conhecido para se declarar a competência da e. Primeira Seção.
(CC 102.588/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 20/04/2009).

Ante o exposto, declino da competência para um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A4FB7033-C533-4E47-823E-2EA0BCB23994